

TC/002259/2024

Objeto: Representação em face do Contrato de Concessão 1/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23471393520238260000.

Interessados: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral Representação formulada por representantes do Poder Legislativo Municipal e Estadual, que questionam o Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e a Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, notadamente no tocante aos contratos de *naming rights* - cessão de direito à nomeação - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

Em sede de *Relatório Preliminar* (peça 23), a Auditoria sugeriu a oitiva da Origem e, após análise da defesa apresentada (peça 29), entendeu o seguinte (peça 33):

- *(item 2.1 da conclusão)* Quanto ao Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, seria prudente aguardar o desfecho da Ação Popular nº 1007672-43.2024.8.26.0053, que trata da matéria analisada nesse TC. Além disso, no que se refere ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da Lei Municipal nº 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), entendeu pela improcedência da

Representação, considerando que a concessão do complexo do Pacaembu foi firmada com base em lei específica (LM 16.696/2017), que não foi objeto da ADI;

- (item 2.2 da conclusão) Quanto à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, considerando o princípio da finalidade, submeteu à superior deliberação o entendimento pela perda do objeto, pois a SEME informou que o certame restou deserto.

A Assessoria Jurídica (peça 35), por sua vez, ressaltou que a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é de competência do Poder Judiciário e que a Lei nº 16.696/2017 não foi alvo de controle de constitucionalidade. Ao final, concluiu pela improcedência da Representação quanto às alegações inerentes à utilização de *naming rights* na concessão do Pacaembu (item 2.1 do Relatório da Auditoria); já quanto ao outro equipamento de responsabilidade da SEME, manifestou-se pela perda do objeto (item 2.2 do Relatório da Auditoria).

O Relatório Conclusivo foi levado ao conhecimento da Origem, que apresentou defesa nos autos (peça 41).

Em derradeira manifestação (peça 46), a Auditoria manteve seu posicionamento anterior e destacou que, quanto ao item 2.2, referente à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, a matéria vem sendo tratada no TC/002475/2024, cuja conclusão é pela improcedência das alegações, sem prejuízo do reconhecimento da perda do objeto.

A Assessoria dessa Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e acompanhou a manifestação expendida pela Assessoria Jurídica no tocante à improcedência da questão inerente à cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos, por entender que a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é matéria afeta ao Poder Judiciário, principalmente por se tratar de decisão monocrática cautelarmente concedida em ação de controle abstrato de constitucionalidade. Além disso, a Lei nº 16.696/17, inciso VI do §2º do art. 1º autoriza à concessionária do Estádio do Pacaembu a negociação remunerada dos *naming rights* do bem público.

Também reiterou a questão que envolve a temática dos reflexos oriundos do contrato de *naming rights* do Estádio do Pacaembu para efeitos de equilíbrio da concessão, por ser incompatível com o espectro restrito da Representação.

Por fim, entendeu pela perda do objeto da Representação, no tocante à licitação deserta (concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP).

É a síntese do necessário.

No mérito, permito-me fazer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que, parte da matéria trazida na Representação encartada nesse TC, referente à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, passou a ser tratada no TC/002475/2024, visto que parte de seu objeto é de relatoria de Vossa Excelência e outra parte é de relatoria do Conselheiro Ricardo Torres. Naqueles autos essa Secretaria Geral já se pronunciou no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência¹. Acrescento que, até a data desta manifestação, não há notícia, no processo SEI, de que o certame tenha sido revogado², o que obstaculiza a perda do objeto.

Quanto à autorização concedida à Concessionária Allegra Pacaembu, para a celebração de contrato de *naming rights*, referente ao *Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho* (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019), há norma específica, não impugnada em sede abstrata de controle de constitucionalidade, que expressamente autoriza à concessionária a negociação remunerada dos *naming rights* do bem público.

Diante deste contexto, entendo que a discussão sobre a constitucionalidade – ou não – da Lei Municipal questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000³ é inócua, na medida em que a norma municipal vigente à época da abertura do certame (Lei nº 16.703/2017) já contemplava expressamente a possibilidade de cessão onerosa de *naming rights*.

Em conclusão, opino:

(i) pelo conhecimento da representação;

¹ Peça 55 do TC/002475/2024.

² Processo SEI 6071.2018/0000124-3. Acesso em 03/07/2025.

³ ADI julgada improcedente e pendente de julgamento de Recursos Extraordinário. Acesso em 03/07/2025.

(ii) no mérito, quanto às alegações inerentes à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP (item 2.2 do Relatório da Auditoria), reporto-me ao TC/002475/2024, cuja manifestação dessa SG foi no sentido da improcedência da Representação; e

(iii) no que se refere à utilização de *naming rights* na concessão do Pacaembu (item 2.1 do Relatório da Auditoria), opino no sentido da improcedência da Representação.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPTW/AC